



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI Nº 7.095, DE 17 DE MAIO DE 2022**

(Projeto de Lei nº 11/2022, do Vereador Vinícius Guilherme Simili)

**PROÍBE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE OFERTAR E CELEBRAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ATRAVÉS DE PUBLICIDADE ENGANOSA OU ABUSIVA, MÉTODOS COMERCIAIS COERCITIVOS OU DESLEAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS.**

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido às instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, em atividade no Município de Assis, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, através de atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de auxílio nos caixas eletrônicos tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo consignado.

**§ 1º** É vedado também às instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil atuar de forma a prevalecer-se da fraqueza ou da ignorância do aposentado ou pensionista, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social na oferta de operações de crédito consignado.

**§ 2º** A vedação imposta às instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil no caput, tem por objetivo estabelecer diretrizes mínimas que assegurem a melhoria da qualidade, transparência, segurança e eficiência nos processos de oferta, contratação e portabilidade de operações de crédito consignado, inclusive por meio de correspondentes, visando contribuir para a prevenção de conflitos nas relações de consumo relacionadas a essas operações, no âmbito do Município de Assis.

**§ 3º** Nenhum princípio ou diretriz desta Lei deve ser interpretado ou resultar em menor proteção aos direitos dos consumidores, em especial aos aposentados e pensionistas, do que aqueles já estabelecidos em normas e regulamentos existentes.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 2º**

As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, no âmbito do Município de Assis, deverão:

**I** - observar as melhores práticas bancárias, informadas pela ética, boa-fé e transparência;

**II** - assegurar informações corretas, claras e precisas aos consumidores, em especial aos aposentados e pensionistas; e

**III** - adotar as melhores práticas em matéria de proteção e tratamento de dados pessoais.

**§ 1º**

A celebração de empréstimos consignados com aposentados e pensionistas deve ser realizada, preferencialmente, mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

**§ 2º**

Em caso de celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, a contratada se obriga a enviar as condições do contrato por correio eletrônico e, em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

**Art. 3º**

As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes do §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

**Art. 4º**

Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, obriga a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa de 200 UFESP (duzentas vezes a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor. Parágrafo único. No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada, até o limite de 2.000 UFESP (duas mil vezes a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

**Art. 5º**

O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

**Art. 6º** - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.



# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 7º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 17 DE MAIO DE 2022**

**LUIZ ANTONIO RAMÃO**

**Presidente**